



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001769-69.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO PACIENTE: [REDACTED]
[REDACTED] Advogados do(a) PACIENTE: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO - SP69991, FRANCINE MARIA
CARREIRA MARCIANO - SP187005 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA
FEDERAL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001769-69.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO PACIENTE: [REDACTED]
[REDACTED] Advogados do(a) PACIENTE: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO - SP69991, FRANCINE MARIA
CARREIRA MARCIANO - SP187005 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA
FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo/SP, em favor do paciente [REDACTED], contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que teria recebido “denúncia manifestamente inepta, nos

autos da Ação Penal nº 0001041-53.2018.403.6110, iniciando um processo criminal que carece de justa causa.”

Segundo a impetrante, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, caput (estelionato), e no art. 355, caput (patrocínio infiel), ambos do Código Penal.

Narra a impetrante que os fatos objeto da mencionada ação penal datam do ano de 1994 e já foram objeto de denúncia oferecida em desfavor do Paciente, em 02/03/2016, nos autos da ação penal nº 1000314-02.2016.8.26.0443, proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, e que foi então rejeitada por falta de justa causa (art. 395, III, do CPP) – decisão transitada em julgado em 03/05/2016, sem recurso da acusação.

A impetrante afirma que a decisão estadual faz coisa julgada material e que o recebimento, pelo Juízo impetrado, de nova denúncia sobre os mesmos fatos viola a coisa julgada.

Por fim, sustenta que a denúncia é inepta e que a pretensão punitiva estatal está prescrita, em razão do período transcorrido desde a data dos fatos, mesmo considerando as penas máximas cominadas aos delitos imputados ao paciente.

Pretende, assim, a concessão de medida liminar para o sobrestamento da Ação Penal nº 0001041-53.2018.403.6110, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, com a consequente devolução da Carta precatória nº 0001804-08.2018.8.26.0443, expedida para a 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, para a realização de audiência marcada para o dia 14/02/2019, para a oitiva das testemunhas de acusação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, pela existência de coisa julgada ou, subsidiariamente, pela prescrição.

A liminar foi indeferida (ID 28741612).

O Paciente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 29139512).

A autoridade impetrada prestou informações e remeteu as cópias requeridas por este Relator (IDs 29723870 a 29723872).

Parecer pela denegação da ordem (ID 346205087).

É o relatório.

Em mesa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001769-69.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO PACIENTE: [REDACTED]
[REDACTED] Advogados do(a) PACIENTE: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO - SP69991, FRANCINE MARIA
CARREIRA MARCIANO - SP187005 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA
FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

A ordem comporta concessão, diante da inépcia da denúncia, em razão da manifesta atipicidade das condutas imputadas ao paciente na denúncia.

Antes de apreciar o mérito do presente writ, anoto que a ação penal originária foi remetida à Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Comum, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP.

Em que pese tal decisão não constar da prova que instruiu este habeas corpus, bem como não estar disponível para consulta por este órgão julgador, por tratar-se de processo acobertado por sigilo (conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 01/03/2019, às 14:58, <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=443&processo.codigo=CB0000KQZ0000> (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=443&processo.codigo=CB0000KQZ0000>)), é certo que se pode deduzir que o fundamento da remessa do feito à Justiça Federal é o fato de o crime de patrocínio infiel imputado ao Paciente ter sido, em tese, praticado no bojo de ação trabalhista.

A competência, em casos tais, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, porque o bem jurídico primordialmente tutelado pela norma penal é a administração da justiça, de molde que seu malferimento atinge interesse direto da União. Acerca do tema:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PERPETRADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Patrocínio infiel perante a Justiça do Trabalho. Código Penal, artigo 355. O bem jurídico primacialmente é a administração da Justiça. Crime praticado em detrimento de serviços e interesses da União. Competência da Justiça Federal. CF, artigo 109, IV. 2. Se a suposta ação delituosa, ocorrida em reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, à Justiça Federal compete processar e julgar a ação penal. Precedentes.”

(STF, 2ª Turma, RE 328.168/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 02/04/2002, DJ 14/06/2002);

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.

1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).
2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.”

(STJ, Terceira Seção, CONFLITO DE COMPETENCIA 49.342/SP, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJ 09/04/2007 p. 223).

Prosseguindo, como é cediço, o trancamento da ação penal por falta de justa causa "constitui medida excepcional reservada aos casos em que seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade, a revelar evidente constrangimento ilegal decorrente da deflagração da ação penal" (STF HC 140.216 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.12.2017, DJe-027 DIVULG 14.02.2018, PUBLIC 15.02.2018).

É o que se verifica no presente caso, em que patente a atipicidade das condutas imputadas ao ora paciente, [REDACTED], e à corré na ação penal originária, [REDACTED].

Com efeito, não se pode extrair, na hipótese, sequer em tese, a

exerciam suas funções, a qual deveria ter sido levada para registro no C.R.I. local.

Ocorre que os denunciados, de posse da Carta de Arrematação nº 23/2004, ocultaram dolosamente dos seus clientes e ofendidos as informações atuais e corretas sobre o trâmite processual relativo à arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 58. Além disso, em nenhum momento [REDACTED] e [REDACTED] tiveram interesse em levar a Carta de Arrematação nº 23/2004 a registro para concretizar o êxito obtido nas respectivas ações trabalhistas.

[REDACTED] e [REDACTED] esconderam das vítimas a informação sobre a arrematação de um terreno pertencente à falida, prejudicando interesse dos ofendidos em proceder ao registro do imóvel no cartório competente, assegurando e possibilitando o gozo de todas as faculdades inerentes ao direito de propriedade dos arrematantes.

Pelo contrário, quando foi procurado por um dos ofendidos, que buscava informações sobre o trâmite processual, o denunciado [REDACTED] declarou que era necessário o pagamento da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para que fosse possível a realização do registro do imóvel, quando, na verdade, não havia a incidência de emolumentos (fls. 04-12 dos autos principais).

Acontece que durante todo este tempo os ofendidos tiveram conhecimento de que os eucaliptos existentes e várias sucatas estavam sendo retiradas do imóvel arrematado, sendo que [REDACTED] e [REDACTED], ao serem questionados sobre estes fatos, declaravam para as vítimas que os valores estavam sendo utilizados para pagamento de impostos e energia elétrica.

Contudo, a informação não era verdadeira, pois desde o momento em que a última empresa encerrou suas atividades no local, a energia elétrica tinha sido cortada. Além disso, quando os ofendidos foram levar a registro a Carta de Arrematação nº 23/2004 tiveram que pagar o IPTU devido, pois não tinha sido pago (fls. 457-459).

A traição do dever profissional dos denunciados consiste na omissão de informações relevantes acerca do trâmite processual e na ausência de registro da Carta de Arrematação nº 23/2004, que perdurou até o dia 13 de agosto de 2.011, quando as vítimas outorgaram procuração para outra advogada (fls. 343/344).

Nas informações prestadas por [REDACTED] (fls. 293-313) e [REDACTED] (fls. 394-402) foi possível perceber que a traição do dever profissional se deu em razão dos denunciados não terem recebido os valores relativos aos honorários advocatícios, sendo que para este desiderato poderiam ter se valido da Execução de Título Extrajudicial, consubstanciado no contrato de prestação de serviços.

Importante destacar que a arrematação é modo originário de aquisição da propriedade (nos mesmos moldes do usucapião), razão pela qual não há ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI)."

Impõe-se o trancamento da ação penal originária, quanto à imputação

do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal, eis que a denúncia, como se verifica da transcrição supra, sequer descreve fato típico.

Com efeito, a inicial da acusação apenas narra que os réus, na qualidade de advogados dos reclamantes indicados na denúncia, deixaram de promover o registro da Carta de Arrematação expedida nos autos de reclamação trabalhista perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, alegando impedimentos supostamente inexistentes, e que a medida apenas foi levada a efeito após constituição de novo advogado pelos reclamantes.

O crime de patrocínio infiel é assim tipificado:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:” – grifei

Como se infere da redação do artigo 355 do Código Penal, o crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo.

Em outras palavras, para sua configuração, o delito de patrocínio infiel exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional.

Nesse sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“4.3 Somente em relação à causa judicial, independentemente de sua natureza

É indispensável que as condutas incriminadas refiram-se a causa judicial, independentemente de sua natureza, civil, criminal, trabalhista, etc., e mesmo que sejam praticadas fora do processo, desde que à causa judicial se refira, como por exemplo, fazendo acordo, transigindo, negociando, etc. em prejuízo de seu cliente. A atuação extrajudicial, com efeito, não vinculada a causa judicial, não basta para a configuração do presente delito, uma vez que a elementar típica, como já destacamos, exige que a infidelidade esteja vinculada a patrocínio confiado em juízo.”

(Código Penal Comentado – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1581) – grifos no original.

Como já dito, a denúncia apenas narra que os acusados deixaram de promover ato que sequer é privativo de advogado, mais precisamente o de levar a registro a Carta de Arrematação expedida nos autos de ação trabalhista. Em nenhum momento a acusação indica qual o foi o interesse dos constituintes dos réus que, em juízo, foi prejudicado.

Assim, a conduta descrita na denúncia – advogados que deixam de promover o competente registro de carta de arrematação – não se subsume, sequer em tese, ao tipo do artigo 355 do Código Penal, de maneira que o prosseguimento da

ação penal originária, relativamente a tal imputação, configura constrangimento ilegal, passível de saneamento por esta Corte.

O mesmo se verifica quanto à imputação do crime de estelionato, assim prescrito no art. 171 do Código Penal:

“Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

No caso dos autos, a denúncia, na parcela que imputa o crime de estelionato, restou redigida nos seguintes termos:

“b) do Estelionato

É dos autos que o denunciado [REDACTED] se apresentava como o único proprietário do imóvel arrematado nos autos da Ação Trabalhista nº 605/1994, em razão da maior porcentagem que possui sobre o imóvel, decorrente dos honorários advocatícios devidos a ele por sua atuação profissional como patrono das vítimas identificadas acima.

Segundo o apurado, o denunciado, agindo como se fosse o único proprietário do imóvel e aproveitando-se do desconhecimento das vítimas de que também eram donos do terreno, em razão da arrematação ocorrida na ação trabalhista referida acima, ordenou que o antigo zelador abandonasse sua função a fim de colocar outra pessoa de sua confiança para exercer o encargo. Apurou-se que esse indivíduo era conhecido como “[REDACTED]” ou “[REDACTED]”.

[...]

Logrando êxito em seu intento, o denunciado celebrou contrato de arrendamento de imóvel urbano com [REDACTED] no dia 05 de outubro de 2.011, com validade até o dia 05 de outubro de 2.012, mediante o pagamento da quantia equivalente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fls. 94-97.

O meio fraudulento utilizado pelo denunciado consistiu em se identificar perante terceiros como o representante dos demais coproprietários, celebrando negócio jurídico no imóvel, de natureza indivisível, pertencente a diversas pessoas e recebendo quantias em dinheiro sem qualquer autorização ou ciência dos ofendidos e sem realizar o rateio do valor auferido conforme a cota-parte das vítimas.”

A conduta descrita pelo órgão acusatório carece de tipicidade, pois não se verifica a utilização de ardil ou outro expediente fraudulento pelo paciente.

Destaco, novamente, da denúncia que o suposto “meio fraudulento utilizado pelo denunciado consistiu em se identificar perante terceiros como o representante dos demais coproprietários”.

Não se constata a elementar da fraude na conduta descrita. Aliás, a própria incoativa ministerial afirma que [REDACTED] era proprietário do imóvel (em condomínio com as supostas vítimas), inclusive em maior parte, sendo certo que a legislação civil reconhece, em seu art. 1.324, que “o condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.”

Assim, os eventuais prejuízos decorrentes dos atos de administração praticados pelo paciente [REDACTED], relativamente ao bem imóvel indiviso, causados aos demais condôminos, é questão que não se submete à tutela do Direito Penal, de maneira que as supostas vítimas devem buscar a reparação na esfera cível.

Consigne-se, ainda, que a leitura do caput e dos parágrafos do art. 171 do Código Penal revela que todas as modalidades de estelionato dependem da elementar da fraude ou do artil, inexistente, como já apontado no presente caso, de maneira que igualmente não se verifica a possibilidade de eventual equívoco na capitulação jurídica contida na denúncia.

Assim, à míngua de narrativa fática na denúncia que denote o emprego de artil, estratagemas ou qualquer espécie de fraude pelo paciente, impõe-se o trancamento da ação penal igualmente acerca da imputação do crime de estelionato.

Anoto, por fim, que o reconhecimento da inépcia da denúncia é questão de natureza objetiva e que, portanto, se comunica à corréu [REDACTED], motivo pelo qual a ordem fica igualmente estendida em seu benefício.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal originária, em benefício do paciente [REDACTED] e de [REDACTED].

É como voto.

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE TRAIÇÃO EM JUÍZO DE INTERESSE CONFIADO AO PACIENTE. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). ELEMENTAR DA FRAUDE NÃO VERIFICADA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO OBJETIVA QUE SE COMUNICA A CORRÉU. ORDEM CONCEDIDA.

1- Habeas corpus impetrado contra a decisão do Juízo Federal que recebeu denúncia oferecida contra o paciente e outro denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, caput (estelionato), e no art. 355, caput (patrocínio infiel), ambos do Código Penal.

2- A competência, em caso de crime de patrocínio infiel praticado no bojo de ação trabalhista é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, porque o bem jurídico primordialmente tutelado pela norma penal é a administração da justiça, de molde que seu malferimento atinge interesse direto da União.

3- Hipótese em que não se pode extrair, sequer em tese, a ocorrência do crime de patrocínio infiel, a partir da narrativa fática contida na denúncia, o que impõe o trancamento da ação penal originária, quanto à imputação do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal.

4- Como se infere da redação do artigo 355 do Código Penal, o crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, para sua configuração, o delito de patrocínio infiel exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional.

5- Caso concreto em que a conduta descrita na denúncia – advogados que deixam de promover o competente registro de carta de arrematação expedida nos autos de ação trabalhista – não se subsume, sequer em tese, ao tipo do artigo 355 do Código Penal, de maneira que o prosseguimento da ação penal originária, relativamente a tal imputação, configura constrangimento ilegal, passível de saneamento de ofício por esta Corte.

6- Atipicidade da conduta imputada como crime de estelionato. Ausência da elementar da fraude/ardil. Hipótese em que eventuais prejuízos decorrentes dos atos de administração praticados pelo paciente, relativamente ao bem imóvel indiviso, causados aos demais condôminos, é questão que não se submete à tutela do Direito Penal.

7- A atipicidade das condutas é matéria de natureza objetiva e que, portanto, se comunica à corre nos autos da ação penal originária, motivo pelo qual a ordem deve ser igualmente estendida em seu benefício. 8- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal originária, em benefício do paciente [REDACTED] e de [REDACTED], nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS LUNARDELLI

27/03/2019 18:20:12

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

45875546



19032717513081100000045594216

IMPRIMIR

GERAR PDF